



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 13/10/2025 11:22:14.047 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 167/2025
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 167, DE 2025.**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a adequada utilização dos equipamentos e veículos dos Conselhos Tutelares e prever responsabilidades em caso de uso indevido; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 135-A:

"Art. 135-A. Os bens, equipamentos e veículos automotores públicos disponibilizados aos Conselhos Tutelares, seja qual for a origem dos recursos para sua aquisição ou custeio, destinam-se exclusivamente ao planejamento e à execução das atribuições legais do Órgão, notadamente aquelas que visem a zelar pelo atendimento e pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º Configura-se uso inadequado, para os fins desta Lei, sem prejuízo de outras hipóteses definidas em regulamento:

I - a utilização dos bens, equipamentos ou veículos para fins particulares ou diversos das finalidades institucionais do Conselho Tutelar;



- II - a cessão ou o empréstimo a terceiros não autorizados;
- III - a negligência na guarda, manutenção ou conservação que resulte em dano, extravio ou perda;
- IV - a condução de veículos automotores por pessoa não habilitada ou não autorizada formalmente;
- V - a utilização em atividades político-partidárias ou que caracterizem promoção pessoal do conselheiro ou de terceiros.

§ 2º O conselheiro tutelar que utilizar inadequadamente os bens, equipamentos ou veículos do Conselho Tutelar, ou concorrer para tal, estará sujeito a sanções administrativas, aplicadas pela autoridade municipal competente, após regular processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis.

§ 3º As sanções administrativas por uso inadequado, a serem previstas em lei municipal, observadas as diretrizes gerais estabelecidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), deverão ser proporcionais à gravidade da infração e poderão incluir:

- I - advertência;
- II - suspensão temporária do direito de uso de determinado equipamento ou veículo;
- III - resarcimento ao erário dos prejuízos causados;
- IV - outras sanções previstas na legislação municipal aplicável aos agentes públicos.

§ 4º A lei municipal disporá sobre o procedimento para apuração do uso inadequado, a autoridade competente para instauração e julgamento do processo administrativo, os prazos e os recursos cabíveis, em consonância com as normas gerais federais e as resoluções do CONANDA.



* C D 2 5 5 1 6 6 6 3 4 5 8 0 0 *

§ 5º Os municípios, com apoio técnico da União e dos Estados, deverão instituir mecanismos de controle e fiscalização do uso dos equipamentos e veículos dos Conselhos Tutelares, incluindo registros de utilização, planos de manutenção preventiva e inventário patrimonial atualizado.

§ 6º O CONANDA poderá expedir resoluções complementares para orientar a aplicação do disposto neste artigo, visando à uniformidade e à eficácia das medidas de controle e responsabilização". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255166345800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ruy Carneiro



* C D 2 5 5 1 6 6 3 4 5 8 0 0 *